

ABORDAGEM DOS DIREITOS DO HOMEM NA IDADE ANTIGA, UM ESTUDO À LUZ DO DIREITO NATURAL

Eliane Leal SILVA¹

RESUMO: O presente estudo trata do esboço histórico dos direitos humanos na antiguidade, com ênfase na evolução dos direitos humanos e fundamentais na antiguidade clássica, tendo em vista a grande dificuldade em auferir data ou época em que tenha surgido. O aprofundamento sobre o tema, em especial o direito natural que, mesmo que imperceptível à época, já encontrava-se resquícios de direitos inerentes e agregados ao ser humano independentemente de leis escritas, é necessário, tendo em vista o riquíssimo conteúdo dos direitos humanos. E ainda, a compreensão do “Ser Humano”, e esta indagação sobre o que é homem, e a sua simples postulação já formula a singularidade eminente deste “Ser”, capaz de tomar para si mesmo como objeto de reflexão. Neste sentido o presente estudo visa compreender o “ser humano” que, por ser individualizado, possui direitos naturais inerentes esta condição, direitos estes naturais, imprescindíveis e universais.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direito Natural. História da Filosofia do direito.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem escrito sobre a evolução histórica dos direitos do homem, sobretudo após a atrativa divisão em três dimensões, o que não só incitou a entendê-las como excitou a descobrir novas dimensões ou gerações. Contudo, atraído por este tema mais recente, a ciência do direito pouco trata a evolução dos direitos humanos na antiguidade, até mesmo pela dificuldade que o tema apresenta.

O presente estudo visou compreender fatos marcantes na história antiga vez que a ciência do direito não estabelece momento de início.

A história dos direitos do homem, não deve ser analisada como uma seqüência de conquistas que resultaram na sucessiva ampliação do

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente - SP

respeito ao outro. Antes, ela se enreda em uma complexa teia em que grandes conquistas da civilização são desafiadas por rupturas que colocam em risco todas as lições lentamente adquiridas.

A afirmação da natureza racional do homem, põe justificativa nova e eminente para a posição no mundo. A sabedoria grega expressou-se com vigor pela voz dos poetas e filósofos, numa época em que marca a transição da explicação religiosa para a filosófica. Ou seja, do direito natural que cada individuo possui para a codificação destes, mas quem é esse individuo? E é esta a resposta que tem que ser dada.

E esta indagação sobre o que é homem, e a sua simples postulação já formula a singularidade eminente deste “ser”, capaz de tomar para si mesmo como objeto de reflexão.

A tradição antiga sempre considerou como símbolo exclusivamente humano a racionalidade, e revela-se a justificativa para o desenvolvimento do reconhecimento no mundo da dignidade humana.

A preocupação é analisar o conjunto de fatos históricos onde bem ou mal, traduz valores e preocupações relacionados à existência digna de seres humanos.

A vinculação do direito brasileiro ao atual estado democrático de direito e a sua conseqüente internacionalização, aliado aos seus objetivos e valores e ao acesso ao conjunto de normas-princípio, decorre da premente necessidade do estudo e aprofundamento do tema, buscando entender como ocorreram os fatos na antiguidade, e essa transição analisando a natureza, a estrutura e conteúdo que informam os princípios humanitários evoluindo para sua efetiva aplicação.

Pretendeu-se enfatizar que o conteúdo moral e programático das normas tem caráter cogente e emana do direito internacional dos direitos humanos cujo valor ultrapassa as fronteiras nacionais e interfere nas relações jurídicas desde a Antiguidade.

2. O HOMEM COMO TITULAR DE DIREITOS NATURAIS

A pessoa humana é, por si só, pressuposto dos direitos humanos, é o antecedente necessário, do qual os direitos humanos são conseqüência. Os direitos humanos existem em razão dos seres humanos, e seu fundamento esta na própria natureza, por serem inerentes a ela, os direitos humanos nascem pelos homens e para os homens. (SICHES, 2008 p. 499).

Já entendia Protágoras (séc. V a.c): “o homem é a medida de todas as coisas” as quais todas as coisas se subordinam. E não deve-se utilizar a hermenêutica com humanismo, que vê o homem como universo de indivíduos da mesma espécie, onde nasce o princípio de que todos nascem iguais e livres em direitos e dignidade.

Necessariamente, para uma profunda análise sobre o riquíssimo conteúdo dos direitos humanos, temos que conceituar “homem”, o único ser capaz de possuir direito e deveres.

Existem correntes de pensadores que tentam explicar este fenômeno de “ser”, e, portanto, seu estudo ajudará a entender porque ser o “homem” dotado deste dito “direito natural”.

Dentre essas definições de homem, vale transcrever a de Aristóteles que diz que o homem é um animal, que completada com a definição de Santo Tomás de Aquino, que lhe dá a definição de animal social, e político que se relaciona, seja qual for o grau de complexidade de sua *polis* ou de sua *societas*. É pacífico nos estudos feitos sobre o homem que ele é o único que vive em sociedade e somente nela se realiza como ser, pois vivendo em sociedade mantem relações múltiplas com os demais membros dela, assim afirma-se, onde há homem, há sociedade, e esta por sua vez é impossível sem o direito. (REALE, 1982, p. 278)

É pelo homem e para o homem que as relações de direito existem, e partindo desta premissa, a ciência do direito nos permite fazer um estudo comparativo sobre o “homem” com as noções que tal ciência nos oferece, e confrontando-a com o alicerce das estruturas jurídicas, políticas e sociais, da mesma forma com que busca disciplinar o comportamento de pessoas e a coletividade, reforça suas relações com o ser humano.

Desta relação, qual seja: homem e sociedade, decorre o acatamento de características maiores ou menores, dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Posto isso, desafios relacionados à vida, igualdade, liberdade, trabalho, propriedade, são de fundamental importância para a harmonia social, não de ter, sempre, soluções calcadas em determinada noção do homem, de “ser” em congregação, associação ou mesmo sociedade.²

A complexidade para obter uma noção satisfatória do “homem” decorre do fato de ser ele criatura ambígua, contraditória, dinâmica e instável, sendo criador e criatura do mundo que habita, capaz de criar coisas extraordinárias, mas também de destruir de modo devastador. É um ser cultural capaz de modificar o estado da natureza, capaz de romper com o passado, questionar o presente e criar a novidade futura. Nesse caso ocorre uma síntese, isto é, uma integração de características adquiridas e hereditárias, aspectos individuais e sociais, elementos do estado de natureza e de cultura. (COTRIM, 2005, p. 12/13)

O Antropólogo Claude Lévi-Strauss (1973, p. 383-4), *“enquanto quase todos os animais apenas manipulam objetos que já existem na natureza, os humanos podem criar novos objetos e ferramentas para satisfazer suas necessidades”*.

E ainda, enfatiza a idéia de que os indivíduos e grupos humanos podem ser reduzidos a uma categoria ou conceito que se refere a todos, mas tal definição é recente na história. Como observou Claude, os povos que vivem na civilização, como se convencionou chamar, não há palavra que consiga exprimir o conceito cabal e formado de “ser humano”: os integrantes que incorporam esse grupo são chamados “homens”, mas os estranhos ao grupo são denominados indivíduos de uma espécie animal diferente. (Claude Lévy-Strauss, 1973, p. 383)

Filósofos e cientistas, embora reconheçam a inigualável soma de conhecimentos existentes à respeito do homem, assinalam a dificuldade da definição, por ser consequência da particularização e das posições filosóficas assentes em princípios inconciliáveis. (OLIVEIRA, 2000. p.3)

² Para uma interessante crítica desta postura doutrinária ver: LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. In: SILVA, Alexandre Vitorino et. al. Estudos de Direitos Público: direitos fundamentais e estado democrático de direito, p. 193-194.

De acordo com Amir de Oliveira, a Antropologia Biológica, a Psicologia, a Social, a Cultural, a Econômica, a Política, a Jurídica, a Filosófica e a Teológica tem uma visão diferente sobre o homem, mas todas, sem sombra de dúvidas, acreditam ser o homem um ser racional e social por natureza e por isso inerentes de direitos que, sem tê-lo, a sociedade padeceria e sobreviria o caos.

Em toda reunião ou grupos de pessoas, denominada sociedade, há direitos que não pode recusar à ninguém e cujo respeito se impõe a todos em geral, e a cada um em particular. Direitos estes, imprescindíveis, porque decorrem da própria essência deste ser humano e fundamentais porque estão nos fundamentos da própria ordem social e lhe abrangem todas as manifestações.

Foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional promulga-se que todos os homens nasceram livres e iguais em dignidade e direitos.³ (COMPARATO, 2008. p.12)

E esta percepção de que todos os seres humanos têm direito a ser respeitado igualmente, independente de qualquer condição, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de grande importância, a lei escrita, que estabelece regras uniformemente e igualmente aplicáveis a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada. (COMPARATO, 2008. p.12)

Fábio Konder. Comparato ressalta, que a lei escrita alcançou uma posição sagrada, ao ser considerada manifestação da própria divindade, e tais leis que representavam as vontades divinas asseguravam, ainda que resquícios de direitos humanos.

Posto isso, o termo "direitos humanos" gera redundância. Tradicionalmente não se costuma reconhecer direito cujo titular não seja o ser humano, individual ou coletivamente. Sendo assim, não poderia existir um direito que não fosse humano, não em razão da titularidade, mas em razão do caráter fundamental para uma convivência digna, tendo em vista que cada

³ O Autor enfatiza a importância do tema numa visão histórica, nessa delonga histórica para que os povos da terra proclamassem a abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, despontando a idéia de uma igualdade essencial entre todos os homens.

“ser”, e portanto humano, tem a capacidade de desenvolver habilidades potenciais. (ENSAVO, 1978, p. 41)

Os direitos tem como beneficiários todos os seres humanos e nada mais do que eles, assim sua única condição aplicável é a de o sujeito se constituir em “ser humano”. Pertencer a espécie humana é única condição necessária e suficiente, para gozar de tais direitos, o que os distingue dos demais. 4

3. ESTUDO FILOSÓFICO E SOCIOLOGICO SOBRE OS DIREITOS NATURAIS NA ANTIGUIDADE CLÁSSICA.

Desde os primórdios da existência humana, é possível verificar resquícios de direitos naturais inerentes e agregados ao ser humano independentemente de leis escritas. Direitos estes, que se sobrepõem às leis dos homens, e que com o decorrer da história, nos dão à idéia de que existia a consciência, ainda que invita, de uma “justiça e uma injustiça naturais, compulsórias para todas as criaturas humanas, mesmo para as que não têm associação ou compromisso com as outras” (Aristóteles), ou seja congênito à própria natureza humana. (GIACOIA, 2008, p. 118)

A partir de então, os direitos do homem adquiriram uma força extraordinária e incomparável, ressaltando que, conforme dizia Aristóteles, a lei universal tampouco muda, pois se trata da lei natural, ao passo que as leis escritas muitas vezes mudam. (Aristóteles, 1375 p. 31)

Em benefício deste feito, a evolução histórica dos direitos do homem, evidência que estes direitos não regem as relações entre iguais, mas opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos, dos mais necessitados de proteção, uma vez que estes ditos direitos inerentes aos homens considerados em si, não são assegurados, ou mesmo violados. (TRINDADE, 2008, p. 20).

Esse tema recebe um desvio significativo na origem da modernidade política humanitária. Justifica-se, desde o século XVII, onde pode-

4 Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, v. 1, p. 20.

se constatar a transição em termos de racionalidade entre direitos naturais e direitos humanos. (Alves, 1994, p. 122).

Julgam alguns filósofos, que existe um direito natural permanente e imortal, independente de legislação ou qualquer outro documento escrito, pelo qual o homem impõe entre os individuais, igualdade utópica e inexistente para assegurar seu poder. (BODENHEIMER, 1969, p. 127).

Evolui-se para a constatação e para a percepção global de que todos os seres vivos, muito embora diferentes em gênero e espécie, são iguais e possuem direitos inerentes à sua existência, que devem ser respeitados, e por isso não se pode afirmar ser um ser superior aos demais e lhe privar de direitos inerentes ao ser humano no plano da existência.

Todas as tentativas de definições esposadas têm características nitidamente jusnaturalistas. Todas elas afirmam que os direitos do homem derivam da própria natureza do ser humano, pertencem ao homem como tal, não dependem da sociedade política, ou Estado, para existirem, são inerentes ao ser humano em razão da sua dignidade, sua racionalidade e liberdade. (OLIVEIRA, 2000, p. 59)

3.1. ANÁLISE SOBRE O INESGOTÁVEL TESOURO ESPIRITUAL DE ANTÍGONA

Antígona desperta nos mais renomados filósofos e juristas da história, uma reflexão profunda sobre seu imprescindível conteúdo e sua contribuição para o enriquecimento do estudo sobre a história dos direitos do homem.

A percepção magnífica do direito natural que surge nesta época, inegavelmente, surge com a história de Antígona, que se inicia com a morte dos dois filhos de Édipo, Etéocles e Polinices, que se mataram mutuamente pela disputa do trono de Tebas. Por conseguinte, Creonte toma o poder e seu primeiro edito foi em relação ao sepultamento de dois irmãos, ficando estipulado que o corpo de Etéocles receberia todo cerimonial de sepultamento devido aos mortos e aos deuses, já Polinices teria seu corpo largado à esmo, para que as aves de rapina e os cães o dilacerassem. Creonte assim ordenou,

pois entendia que serviria como exemplo para todos os que pretendessem intentar contra o governo de Tebas. (Kury. 2001. p. 219)

Ao tomar ciência da morte dos irmãos e do édito impedindo o sepultamento, Antígona se opõe e não deixa o corpo do irmão sem os ritos sagrados, mesmo que, por sua ousadia tivesse que pagar com a própria vida. Mostrou-se insubmissa às leis escritas editadas por Creonte, acreditando que tais leis colidiam com às leis divinas. (Kury, 2001, P. 219)

Creontes é informado por um guarda de que o corpo de Polinices havia recebido os ritos sagrados e seu édito havia sido descumprido, colocando sua autoridade à prova. Ele se enfurece ainda mais quando o coro o interroga, questionando se não teria sido obra dos próprios deuses. (Kury, 2001, p. 220)

Neste episódio, o povo começa a duvidar se aquela triste sina de Polinices seria mesmo a vontade divina.

Em seguida, Creontes ao descobrir que a rebelde era Antígona, e vendo seu reinado ameaçado, por ter esta, vez que usou como defesa para o sepultamento do irmão, o cumprimento às leis dos deuses, as quais são mais antigas e, segundo ela, superiores às terrenas. (Kury, 2001, P. 221)

Ismênia, para salvar a irmã, confessa o crime que não cometeu. Ambas são condenadas à morte.

Antígona foi à precursora dos direitos do homem na antiguidade clássica, ao indagar e questionar as leis dos homens quando contrariam a leis divinas e espirituais, fala em direitos inerentes ao ser humano independente de qualquer condição, sua existência deriva da natureza, direitos estes quase que imperceptíveis à sua época, tidos como naturais.

Neste sentido, e tentando explicar e entender os ideais de Antígona, Aristóteles em sua Retórica de 1373 b e seguintes, dizia:

"Pois realmente há, como todos de certo modo intuem uma justiça e uma injustiça naturais, compulsórias para todas as criaturas humanas, mesmo para as que não têm associação ou compromisso com as outras. É isso que a Antígona de Sófocles claramente quer exprimir quando diz que o funeral de Polinices era um ato justo apesar da proibição; ela pretende dizer que era justo por natureza."

Em complementação, pode-se recorrer ao texto magno da mesma Retórica de Aristóteles 1375 a 31:

"Devemos enfatizar que os princípios de equidade são permanentes e imutáveis, e que a lei universal tampouco muda, pois se trata da lei natural, ao passo que as leis escritas muitas vezes mudam. Esse é o significado dos versos da Antígona de Sófocles, onde Antígona defende que, ao enterrar seu irmão, violou as leis de Creonte, mas não violou as leis não-escritas".

Muito embora, na aurora da modernidade e da evolução humana, principalmente com o esfacelamento do poder religioso concentrado no papado romano, e a perceptível inflexão decisiva por força dos movimentos de reforma espiritual protestante, principalmente com o surgimento dos modernos estados democráticos de direito, este tema recebe uma inflexão decisiva e valiosa na aurora da modernidade política do século XVII. (Kriterion, 2008, p. 25)

Começa a se firmar, então, com Grotius e Hobbes, a teoria jusnaturalista dos direitos do homem, cuja sede e fundamentação seria a própria natureza racional e afetiva a *humanitas* do *homo humanus*. (Kury, 2001, p. 219)

É nesse caminho que se evolui a abordagem de Antígona. A importância da questão, para a discussão jusfilosófica atual, mal pode ser exagerada, tanto mais quando se atenta para o fato de que esse direito natural, expresso em leis não-escritas, a que Antígona recorre contra o edito positivo, sacrílego e autoritário de Creonte, encontra-se positivado, a partir das modernas constituições dos estados democráticos de direito, sob a forma de direitos humanos fundamentais em nosso constitucionalismo moderno. Acredita-se poder afirmar, sem grande temor de erro, que a maior parte da filosofia política contemporânea tem como eixo teórico a reflexão sobre os direitos humanos, em particular sob a ótica da relação entre eles e a democracia, como se atesta pelo livro de Habermas *Direito e Democracia*. (LAFER e BOBBIO, 2006. p. 23)

São como estes direitos, constitucionalmente assegurados como liberdades públicas, que, desde sua positivação, demarcaram as trincheiras de resistência do cidadão contra os excessos de arbítrio do poder soberano. Neles se concentram as razões da verdadeira justiça contra a violência, mesmo que

revestida de legalidade. Contra toda forma de opressão e tirania, à tragédia de Antígona constitui um documento fundador e uma fonte de recurso legítimo à fonte da legitimidade em leis não escritas, porque ínsitas à natureza do ser humano. (LAFER, 2006, p. 29)

Vale transcrever o que responde Antígona, quando Creonte pergunta se que um edito proibía o sepultamento de teu irmão, ou seja, sabias dos limites prescritos pelo direito positivo, a heroína responde:

“Mas Zeus não foi o arauto delas para mim, nem essas leis são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem, sem que ninguém possa dizer quando surgiram. E não seria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-la. (Kury, 2001, p. 219)

A análise destes registros, mostram a singela consciência, desde os primórdios da civilização, de leis não escritas, iniludíveis, das quais não se pode dizer quando nem onde surgiram, mas que são cogentes como princípios objetivos, transcendendo fronteiras e limitações tanto espaciais como temporais, de modo que puderam ser interpretadas pelos juristas e filósofos dos séculos XVII e XVIII como a expressão de direitos naturais universais, ínsitas à própria natureza humana. (Kury, 2001, p. 219)

São esses os direitos que, na idade antiga, resultaram a memorável e prodigiosa epopéia democrática da história.

Conforme esclarece Oswaldo Giacoia Júnior, percebe-se, pois, que, desde o surgimento do moderno estado democrático de direito, o fundamento e a justificação teórica da autoridade política não se encontram mais na vontade de Deus, nos costumes herdados pela tradição, nem mesmo na história, mas solidamente plantados na natureza humana. Dela brotam direitos fundamentais e inalienáveis - o mesmo que, recorrendo a leis não-escritas, Antígona contrapunha ao edito positivo de Creonte - direitos legitimamente atribuíveis a todo homem em função de sua humanidade, prerrogativas éticas e jurídicas universais, cuja validade se sobrepõe aos ordenamentos jurídico-políticos empíricos, que, com efeito, teriam a função

precípua justamente de assegurá-los e torná-los efetivos. (Agamben, 2002, p. 135)

3.2 A GRECIA ANTIGA COMO PILASTRA MESTRA PARA A COMPREENÇÃO DO DIREITO DO HOMEM

O processo de evolução do direito foi substancialmente influenciado pela espécie humana. Desde então, surge em cena um ser capaz e superior ao mundo físico, passando a alterar o ambiente e descobre instrumentos capazes de alterar a genética e conseqüentemente controlar a sobrevivência de todas as espécies, inclusive a sua. Na evolução descobre a linguagem, que foi quase que imperceptível. A partir daí, à contar desse marco decisivo, a cerca de 40.000 anos, o homem perfaz indefinidamente a sua própria natureza, inacabada, ao passo em que harmoniza a terra, tornando-a sempre mais dependente de si próprio. (JARED, 1996, p. 44)

A dificuldade é que não há um modelo próprio e específico dos direitos naturais, então, encontramos nos gregos, precursores dos pensadores, ao longo do tempo, as mais variadas idéias, que vieram a ser desenvolvidas durante toda a história do pensamento filosófico e jus-filosófico sobre o direito natural. (BODENHEIMER, 1942, p. 128)

Durante o período axial, assim denominado por Karl Jaspers (1946, p. 145) que compreende os séculos VIII e II a.C, que tiveram início os princípios e diretrizes humanitárias que hoje estão em pleno vigor.

Tanto na Grécia quanto na Ásia, nasce em substituição a mitologia, a filosofia pelo saber lógico da razão, podendo o indivíduo exercer crítica racional à realidade.

Protágoras (481-411 a.c), pode ser considerado o pensador que antecipou as opiniões dos positivistas modernos. Sustentava que as leis feitas pelos homens eram obrigatórias e válidas, sem considerar o seu conteúdo moral.

Outrossim, o pensamento grego contribuiu para a constatação de que existe um direito natural permanente e eternamente válido, independente de legislação, convenção ou qualquer outro expediente imaginado pelo homem. E este pensamento nasce numa perspectiva universal, pois a idéia de

Direito Natural surge da procura de determinados princípios gerais que sejam válidos para os povos em todos os tempos. (LITRENTO,1982, p. 31)

Foi então que, ao descobrirem a grande diversidade de leis e costumes nas várias nações e povos, auferiram a existência de princípios superiores a estas normas específicas, que sejam válidas para todos os povos, em todos os tempos, ou esta Justiça e este Direito que tanto se defende, seria uma mera questão de conveniência. (Galvão, 2005, p. 47)

Este então, é o princípio norteador para o entendimento deste direito natural, que se desenvolveu através dos tempos, e a resposta para esta indagação se transformou na conquista gradual, permanente e ainda distante do que hoje conhecemos por direitos humanos. (MAGALHÃES, 2000, P. 100).

Assim, essa linha de desenvolvimento que acopla a especificação progressiva com o predomínio da tendência à internacionalização dos direitos humanos, integra e transforma o vínculo inicialmente abstrato e jurídico-formal entre homem e cidadão. A realidade efetiva dessa tendência pode ser comprovada pelos tratados e convenções decorrentes da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Carta das Nações Unidas. (Agamben, 2002, P. 135).

Desse modo, a internacionalização substituiria a condição por meio da qual se realizam e efetivam os direitos do homem de sua limitação à esfera de poder discricionário e tendencialmente autocrático dos Estados nacionais, cuja permanente crise estrutural propiciou o advento das modernas experiências totalitárias, com seu cortejo de atrocidades inauditas. A memória dessa barbárie sem precedentes - interpretada como ruptura com a tradição ocidental da racionalidade política e jurídica - recoloca com urgência a inadiável tarefa de repensar os laços entre homem e cidadão, de traçar um novo desenho de ordem jurídica mundial, assegurando o direito à cidadania no âmbito do direito internacional público, como esfera complementar e subsidiária de efetivação dos direitos humanos, garantindo o respeito universal à dignidade da pessoa. (Agamben, 2002, P. 134)

Mesmo hoje, quando o inteiro decurso histórico da humanidade parece ameaçado de morte, há zonas de luz que até o mais convicto dos pessimistas não pode ignorar: a abolição da escravidão, a supressão em muitos países dos suplícios que outrora acompanhavam a pena de morte e da

própria pena de morte. É nessa zona que coloco, juntamente com os movimentos ecológicos e pacifistas, o interesse crescente de movimentos, partidos e governos, pela afirmação, reconhecimento e proteção dos direitos do homem. (BOBBIO, 2004, p. 71)

As declarações dos filósofos da Grécia Antiga, seriam marcos históricos inequívocos do reconhecimento da dignidade inerente a toda pessoa humana, bem como a garantia de direitos iguais e inalienáveis, como fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, preservando as futuras gerações de seres humanos da repetição dos flagelos da guerra e da barbárie.

A consciência deste feito e de sua urgência leva Bobbio a constatar, seu tratamento dos direitos humanos, a preocupação com o problema de sua fundamentação definitiva, dando maior importância a medidas aptas a garantir sua proteção e realização eficaz. Não se trataria mais de um problema filosófico de fundamentação, mas de um problema político de efetivação e segurança jurídica. (BOBBIO, 2004, p. 78)

Qualquer tentativa desse tipo, teria de recorrer a alguma modalidade de absoluto, como substitutivo para que historicamente se esvaziou de sentido.

Em síntese, é a partir dos conceitos e teorias históricas dos gregos, que pela primeira vez, o “ser humano”, passa a ser considerado igual em sua essência, mesmo que quase imperceptível, ressaltando assim, a valiosa contribuição para a história dos direitos naturais.

4. CONCLUSÕES

Percebesse que sob a perspectiva kantiana, o filósofo Norberto Bobbio procurou identificar, em um signo premonitório, a partir do qual, pelo diagnóstico, pudesse lançar um olhar confiante sobre o futuro, interpretando esse sinal dos tempos, na esteira história profética, como indicativo de uma tendência da humanidade para seu aperfeiçoamento moral.

Assim, sob essa ótica, o debate sobre os direitos humanos - "cada vez mais amplo, cada vez mais intenso, tão amplo que agora envolve todos os povos da terra, tão intenso que foi posto na ordem do dia pelas mais

autorizadas assembléias internacionais"⁵ - (BOBBIO, 2004, p. 64) como uma seqüência da histórica do “ser humano” para melhores condições.

É nesse parâmetro que se insere a reconstituição do progresso histórico dos direitos do homem, na qual se entrelaçam as linhas de sucessões que considera estes direitos concernentes à positivação no direito, sem desconsiderar a especificação progressiva de sua titularidade, que inclui o aspecto atual de sua irreversível internacionalização.

Pretendeu-se, portanto, mostrar as sucessivas conquistas em defesa os direitos do homem, para garantia de sua dignidade.

Os direitos humanos são poderes-deveres, que se constituem ao mesmo tempo e por uma ordem natural, para todos nos aspectos objetivos e subjetivos necessários à manter a humanidade pela manutenção da comunidade humana fundamental, isto é, pela preservação dos fatos e valores que são logicamente comuns e necessários à humanidade.

Unificando dever com poder, os direitos humanos elegem uma ordem social no qual deve-se tanto quanto para construir e preservar a humanidade. Ou seja, se dá o mesmo que se pode exigir, sendo recíprocas as prestações, pois os objetivos são comuns e difusos entre os prestantes.

Ao tracejar tal trajeto histórico, chega-se a constatação da existência de uma ordem jurídica superior, em que a solidariedade busca a solidez da humanidade e dar um passo rumo a superar o paradoxo da civilização, que é perfeitamente auferir na sociedade atual com o avanço da cultura humana e a agressão as direitos humanos.

Afinal de tudo aquilo em que o direito toca, e assim jurisdiciona, as pessoas são o mais relevante, o mais digno, o principal. É, pois uma sã metodologia tratá-las, já que por elas e para elas há relações de direito.

⁵ Bobbio, N. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2004, p. 69.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Heirich. **História del Derecho**. Tradução Argentina, Buenos Aires, Ed. Impulso, 1945.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, tradução brasileira, Ed. Universidade de Brasília. 1992.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização**. Belo Horizonte. Dey rey. 2003.

CAMPOS, Germán J. Bidart. **Teoria General de Los Derechos Humanos**. Buenos Aires, Astrea. 1991.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro. Campus. 1992.

BODENHEIMER, Edgar. **Teoria Del Derecho, Fondo de Cultura Econômica**. México, 1942.

CLAUBE Lévy-Strauss, **Anthropologie Structurale Deux**, Paris, plon, 1973.

COMPARATO, Fábio konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia, história e Grandes Temas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7° Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Os Direitos Individuais e o Processo Judicial**, São Paulo, ed. Atlas, 1977.

HERSCH, Jeanne. **O Direito de ser Homem**. Seleção de textos, tradução brasileira, Guanabara, Ed. Conquista, 1972.

J.A. Lindgren Alves, **Os Direitos Humanos como tema global**, São Paulo, 1994.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo, Cia. Das Letras, 1988.

LITRENTO, Oliveira Lessa. **Curso de Filosofia de Direito**. Rio de Janeiro, 1982.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direitos Humanos**. Ed. Forense. 2000.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo. Ed. Atlas. 1997.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**, 17ª edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 1999.

OLIVEIRA, Almir de. **Curso de Direitos Humanos**. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2000.

PERRONI, Vicente. **O Homem Acima do Animal**. Ed. Sociedade propagadora Esdeva. Juiz de Fora. 1972.

PECES-BARBA. Gregório. **Derechos Fundamentales**, Madrid. Biblioteca Universitária de Guadiana, 1970.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4º ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. Ed. Saraiva. São Paulo. 1982.

_____. **Horizontes do Direito e da História**, Ed. Saraiva. São Paulo. 1977.

_____. **Direito Natural e Direito Positivo**, Ed. Saraiva. São Paulo. 1984.

RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 5ª ed. São Paulo, ed. Saraiva. 1995.

SICHES, Luiz Recasén. **Tratado General de Filosofia Del Derecho**. México. Ed. Al Porrúa. 1970.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, **Direitos Humanos**. São Paulo. Ed. Forense, 2005?